

# ANÁLISE DO PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 (PROJETO)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SIMONE REINHOLZ VELTEN**

SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTABILIDADE, ECONOMIA E GESTÃO FISCAL

PILARES DO PROGRAMA



SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONTRATADAS



REESTRUTURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS



ENTREGA DE RECURSOS DA UNIÃO NA FORMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO



**Art. 3º. Durante o estado de calamidade pública** decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam **afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar** e de **outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos** que tratem:

I – das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do **caput** do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.



§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários **ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades**; e

II – não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das **obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período**, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.



Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

.....  
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:



I – serão dispensados os **limites, condições e demais restrições aplicáveis** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) **recebimento de transferências voluntárias;**



II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos **arts. 35, 37 e 42**, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública**;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa **sejam destinados ao combate à calamidade pública**.



§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I – aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação **atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública** pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira **necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;**

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.



**Art. 9º** Ficam suspensos, **na forma do regulamento**, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento **entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020**.

§ 1º As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto **no caput** terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do prazo do refinanciamento.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se **estende ao recolhimento** das **contribuições previdenciárias patronais dos Municípios** devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica**.



# Alerta:

## Municípios com RPPS

Aos que ainda não fizeram a alteração legislativa necessária para adequação das alíquotas dos servidores públicos para 14% e a suspensão dos benefícios temporários.





**OBRIGADA!!!!**

